



ACÓRDÃO
0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (REDATOR)
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA -
Adv. Guilherme Camillo Krugen
Recorrido: LIANO DOS SANTOS BIANCHINI - Adv. Dirceu Rocha
Junior
Origem: 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ RODRIGO TRINDADE DE SOUZA

E M E N T A

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para concessão do benefício da assistência judiciária à pessoas jurídicas, deve ela apresentar prova inequívoca de que não pode arcar com as despesas processuais. A reclamada comprova sua frágil situação financeira apresentando balanços e relatório de auditoria no qual consta que *"entidade vem incorrendo em prejuízos operacionais e apurando deficiências de capital de giro, apresentando, inclusive, passivo a descoberto"*. Recurso ordinário provido para conceder o benefício da justiça gratuita, dispensando a reclamada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Da sentença de fls. 190 - 192-v., proferida pelo Juiz do Trabalho Rodrigo Trindade de Souza, a reclamada interpôs recurso ordinário postulando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o conhecimento do recurso, bem como a reforma da sentença em relação aos honorários assistenciais (fls. 196 - 198-v.).

Notificado (fl. 203), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.



ACÓRDÃO
0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 3

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A reclamada sustenta que é entidade filantrópica que atende pacientes do sistema único saúde - SUS, passando por sérias dificuldades financeiras, não conseguindo sequer arcar com as verbas rescisórias no prazo legal. Aduz que foi alvo de incontáveis fraudes que estão sendo objeto de inquérito na Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público Estadual, situação que resultou na alteração de toda a sua direção. Aduz que o pagamento das despesas processuais prejudicaria o atendimento de pacientes. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para que seja conhecido e provido o presente recurso (fls. 196-v. - 198).

Analisa-se.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 790 da CLT e dos demais dispositivos legais que tratam do assunto, o benefício da justiça gratuita no processo do trabalho é dirigido, em princípio, à pessoa física que não possa arcar com os custos do processo sem que haja prejuízo para o seu sustento e o de sua família. De igual sorte, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 refere-se igualmente à pessoa física, ao estabelecer: "*Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*". Dessa forma, inicialmente, entendeu-se que o benefício da assistência judiciária não se destina à pessoa jurídica.

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, como o art. 5º, inciso LXXIV, não distingue entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito da assistência jurídica, que é mais abrangente do que gratuidade, a



ACÓRDÃO

0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 4

jurisprudência passou a interpretar a Lei nº 1.060/50 de forma ampliativa. A circunstância de o art. 5º se situar dentre os direitos e garantias individuais não afasta tal interpretação, porque esse dispositivo se aplica também a pessoas jurídicas, como se verifica dos incisos XVIII e XIX, ao tratar de associações.

Ainda, invoca-se a circunstância de o caput do art. 2º da Lei 1.060/50 não fazer qualquer alusão ao fato de que o necessitado, nacional ou estrangeiro, deva ser necessariamente pessoa física, pois nem mesmo a Carta Magna de 1988 restringiu tal benefício tão somente às pessoas físicas. Assim, entende-se ser possível a concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas em determinadas situações.

De outra parte, para extensão do benefício à pessoa jurídica, deve ela apresentar prova inequívoca de que não pode arcar com as despesas processuais, enquanto que, em relação à pessoa física requerente de justiça gratuita, a simples afirmação é suficiente (art. 4º da Lei 1.060/50 e OJ nº 304 da SDI-1 do TST). A reclamada comprova sua frágil situação financeira apresentando balanços (fls. 199-201) e relatório de auditoria no qual consta que "*entidade vem incorrendo em prejuízos operacionais e apurando deficiências de capital de giro, apresentando, inclusive, passivo a descoberto*" (fl. 202-v.).

Embora o entendimento majoritário desta Turma julgadora seja no sentido de que o benefício da justiça gratuita concedido à pessoal jurídica, quando comprovada a situação financeira, apenas isentaria a parte do recolhimento das custas, mas não do depósito recursal, porquanto este é a garantia do juízo, no **caso dos autos, por se tratar de entidade deficitária**, que comprova a gravidade da sua situação financeira, entende-se razoável



ACÓRDÃO
0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 5

dispensá-la, além do recolhimento das custas processuais, também a realização do depósito recursal. Este Relator, apenas em situações excepcionais, hipótese do feito, defere o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Defiro, portanto, o benefício da justiça gratuita, dispensando a reclamada do reconhecimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nesse mesmo sentido em relação à recorrente já decidiu essa turma Julgadora no agravo de instrumento que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Sociedade de beneficência que presta serviços na área da saúde e demonstra fragilidade financeira, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001620-58.2012.5.04.0012 AIRO, em 04/04/2013, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Recurso provido.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

NO MÉRITO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada não se conforma com a concessão de honorários advocatícios. Sustenta que não foi comprovado nos autos o recebimento de



ACÓRDÃO

0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 6

quantia mensal inferior a dois salários mínimos ou que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao sustento da parte autora ou de sua família. Postula absolvição da condenação imposta (fl. 198, frente e verso).

Aprecio.

O art. 14 da Lei 5584/70 apenas estabelece quem é responsável pela prestação da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1060/50, traçando algumas regras específicas, mas não afasta a previsão do parágrafo 4º, do art. 5º, da Lei 1060/50, de que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Desnecessário o credenciamento do advogado pelo sindicato da categoria profissional.

Observe que para o advogado assistente trata-se de encargo - em substituição ao estado ou ao sindicato, com sua remuneração especificada no parágrafo 1º, do art. 11 da Lei 1060/50.

Não se mostra adequado ao trabalhador que demanda judicialmente em busca de direitos sonegados, ao final, subtrair de seus créditos parcela para remunerar o trabalho de seu advogado. Trata-se de duplo prejuízo, o primeiro e evidente, do trabalhador, o segundo, do advogado, constitucionalmente reconhecido como indispensável na administração da justiça, e que não tem reconhecida a remuneração por adequada verba honorária.

Desta forma, os honorários assistenciais são devidos mesmo sem credencial sindical, bastando para tanto a declaração de insuficiência econômica feita pela parte.

Aplicação da Súmula nº 61 deste Tribunal:



ACÓRDÃO
0000661-05.2013.5.04.0028 RO

Fl. 7

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Sendo assim, considerando que há declaração de pobreza juntada na fl. 04-v (petição inicial), entendo que o reclamante faz jus aos honorários advocatícios calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 deste Tribunal).

Mantenho a sentença e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

II - PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI